

EXPEDIENTE DO DIA
02/01
10/10/2001
10/10/2001
10/10/2001



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

OFÍCIO GS/GCG/N.º 055/01

À Divisão de Assistência ao Plenário
EM 01/10/2001

Secretaria Legislativa



João Pessoa, 28 de setembro, de 2001

PROJETO DE LEI N.º 702/2001

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, encaminho para apreciação de Vossa Excelência e seus ilustres Pares, **Mensagem n.º 019/01**, que **"Estabelece, no âmbito do Governo do Estado, normas complementares de adequação de procedimentos de execução orçamentária à Lei Complementar n.º 101/2000 e dá providências"**.

Renovando votos de apreço, subscrevo-me.

Atenciosamente,

ROOSEVELT VITA

Secretário de Estado Chefe do Gabinete Civil do Governador

Excelentíssimo Senhor

GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

NESTA

DE ORDEM, A SECRETARIA
LEGISLATIVA PARA CONHE-
CIMENTO E PROVIDENCIA.

J. PESSOA, 01.10.2001

Encopia de GS. de Roosevelt Vita

PARAÍBA
AUSTERIDADE E DESENVOLVIMENTO



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Governador



MENSAGEM N.º 019/01

João Pessoa, de setembro de 2001.

Projeto de Lei N.º 702/2001

Senhor Presidente,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação do Poder Legislativo, o anexo projeto de lei que

"Estabelece, no âmbito do Governo do Estado, normas complementares de adequação de procedimentos de execução orçamentária à Lei Complementar n.º 101/2000 e dá outras providências".

A medida tem como objetivo principal atender às exigências da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao estabelecer normas de controle de execução orçamentária. Visa, ainda, adequar procedimentos e identificar a hipótese para a concessão em caráter supletivo, pela Governadoria, de ajuda e auxílios a pessoas carentes e de apoio a pessoas e entidades, para a realização de eventos especiais, bem como estabelecer limites e exigências que devem ser observados em cada caso.

A Constituição Federal tem como fundamento no seu artigo 1º a dignidade da pessoa humana e dentre os seus objetivos do artigo 3º contribuir para erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades e, a conseqüente promoção do bem comum. Desse modo o Poder Público tem necessidade de instrumentos rápidos, descentralização e sem complexidade para atender situações de urgência e relevância para o cidadão carente.

Excelentíssimo Senhor

GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA

Presidente da Assembleia Legislativa

NESTA



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Governador



Constitui praxe secular a concessão em caráter supletivo, pela Governadoria, de ajuda a pessoas carentes, para solucionar situações emergenciais que não podem ser prontas e eficazmente atendidas pelos órgãos assistenciais do Estado.

Também constitui praxe antiga o apoio que o Governo do Estado presta, através do Gabinete Civil, a pessoas e entidades culturais, classistas, tecno-científicas, artísticas, sociais e esportivas, para a realização de eventos, considerados de interesse para a comunidade e que contribuem para o desenvolvimento da ciência ou concorrem para atração turística e a melhoria de vida do cidadão.

Cumpre, ainda, ao Gabinete Civil, como órgão de representação da Chefia do Governo, recepcionar, adequadamente, autoridades, celebridades, dignitários e pessoas gradas, cuja atuação represente motivo de admiração e respeito da sociedade.

O projeto de lei que ora submetemos a apreciação dessa Augusta Casa Legislativa visa a adequar a Lei de Responsabilidade Fiscal essas medidas excepcionais, prevendo, de forma expressa e transparente as situações que podem ser atendidas e estabelecendo o procedimento a ser observado para a concessão do benefício.

Por todo o exposto e considerando a importância da medida, para o disciplinamento da ação governamental, nessa área, espero que o Projeto contará com a costumeira compreensão e apoio dos ilustres pares de Vossa Excelência necessários para sua aprovação.

Atenciosamente,


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Governador



PROJETO DE LEI Nº 702 / 2001

Estabelece, no âmbito do Governo do Estado, normas complementares de adequação de procedimentos de execução orçamentária à Lei Complementar nº 101/2000 e dá outras providências.

Art. 1º - Obedecidas as normas de execução orçamentária previstas na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - para o exercício de suas atribuições institucionais, além das estabelecidas no art. 45, inciso II, da Lei Estadual 3.936, de 22 de novembro de 1977, compete, ainda, ao Gabinete Civil do Governador, na forma que dispuser o regulamento:

I – a prestação supletiva de assistência social, econômica e financeira, em caráter excepcional, a pessoas carentes, devidamente identificadas em regular procedimento administrativo.

II – a concessão de auxílio financeiro supletivo, em caráter especial, para assistência médica e hospitalar a pessoas, bem como a prestação de ajuda para custeio de despesas com funeral.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Governador



III – o auxílio a pessoas e entidades culturais, classistas, tecno-científicas, artísticas, sociais e esportivas, inclusive na área estudantil, para a realização ou participação de eventos considerados de interesse municipal, estadual ou nacional.

IV – a realização de despesas decorrentes de representação estadual em atos, festividades, competições, efemérides e eventos especiais; recepções e homenagens a autoridades, celebridades, lideranças ou pessoas gradas e dignatários, bem como as relativas ao custeio de exéquias;

V – o custeio para execução de programas e ações, no âmbito da governadoria, de incentivo ao exercício da cidadania e da promoção social, cultural, profissional, artística ou desportiva do cidadão;

§ 1º - A promoção dessas atividades, de forma supletiva, pelo Gabinete Civil, não exclui a competência original ou delegada de outros órgãos ou entidades públicas do Estado.

§ 2º - Decreto do Chefe do Poder Executivo disporá sobre os procedimentos para atendimento, limites, condições e formalização das concessões de auxílio de que trata esta lei.

Art. 2º - A concessão de qualquer auxílio ou benefício em desacordo com esta lei, ou a prática de ato contrário as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 ou da Lei 8.666/93, implica em nulidade do procedimento, incorrendo os responsáveis pela infração no ressarcimento ao erário estadual, independentemente das sanções disciplinares previstas em lei.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Governador



Art. 3º - Na fixação das dotações destinadas à cobertura das despesas decorrentes desta lei, aplicam-se, no que couber, as disposições pertinentes previstas nas normas de execução orçamentárias vigentes, incumbindo ao Gabinete Civil, a Secretaria do Planejamento e Secretaria de Finanças do Estado as providências e atos normativos complementares necessários à plena aplicação desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

Aprovado em UNICO Turno
Em 31.10.2001


1. Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 702 sub o nº 702/01
Em 01/10/2001

P/ Dalila
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 02/10/2001

P/ Dalila
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 02/10/2001.

[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 02/10/2001

[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

A Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ___/___/2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

[Signature]
Em ___/___/2001

Deputado
Presidente

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ___/___/2001

Secretaria Legislativa
Secretário

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2001

Parecer

Em ___/___/

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta _____ Página (s).

Em ___/___/2001.

Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

consta _____ Documento (s)

em anexo.

Em ___/___/2001.

Assessor



GOVÊRO DA PARAIBA



LEI N.º 3.936 , de 22 de novembro de 1977

Dispõe sobre a organização do Poder Executivo no Sistema de Administração Pública do Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Administração pública estadual compreende uma di mensão jurídica expressa no relacionamento harmônico dos três Poderes e uma di mensão funcional, correspondente à necessária integração do Estado com o Governo Federal e os Municípios.

Art. 2º - O Poder Executivo, como agente do sistema de administração pública estadual, tem como objetivo fundamental elaborar, implantar e im plementar programas e projetos que representam os princípios emanados da Consti tuição, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Go verno, sendo responsável pela correta aplicação dos meios e recursos que mobi liar na sua ação executiva.

Art. 3º - O resultado das ações empreendidas pelo Poder Execu tivo deve propiciar o aprimoramento das condições de vida da população estadual no campo social, econômico e institucional e a perfeita integração do Estado ao esforço do desenvolvimento nacional.

TÍTULO II



2.

SEÇÃO I

Das Atividades da Administração



Art. 4º - A Administração do Poder Executivo compreende um conjunto de atividades que visam a consecução dos objetivos do Estado, a saber:

- I - Supervisão e coordenação geral da programação e do planejamento da ação governamental;
- II - Relacionamento entre o Chefe do Poder Executivo, os órgãos da Administração Direta e Indireta, bem como o assessoramento direto nos assuntos das áreas civil e militar;
- III- Apoio administrativo no tocante às áreas de pessoal, material, patrimônio, transportes, comunicação e documentação;
- IV - Apoio financeiro e controle contábil referente à arrecadação, tributação, custeio de despesas e contabilização;
- V - Apoio político, abrangendo o assessoramento nos assuntos políticos e representativos do Estado, no âmbito interno e externo;
- VI - Apoio jurídico, compreendendo assessoramento nos assuntos jurídicos e à defesa judicial dos interesses do Estado;
- VII- Execução de programas e projetos concernentes às atividades fins de cada Secretaria.



3.

econômico e social, em consonância com as diretrizes superiores preconizadas nos Planos Nacionais de Desenvolvimento, nortear-se-ã pelas seguintes diretrizes básicas:

- I - Planejamento, compreendendo a elaboração, avaliação e atualização do Plano Geral do Governo, programas gerais, setoriais e regionais de duração plurianual e programação financeira de desembolso.
- II - Delegação de Competência, como instrumento descentralizador da ação administrativa, visando assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-se na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender, sendo facultado ao Chefe do Poder Executivo, aos Secretários de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Estadual - Direta ou Indireta, delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.
- III - Descentralização, como ato de atribuir maior autonomia a órgãos setoriais quer no planejamento, quer na supervisão, coordenação ou execução de atividades ou serviços.

Parágrafo Único - Dentro dos quadros da Administração Estadual, a descentralização será posta em prática em três planos principais:

- a) Nos próprios quadros da Administração Estadual, distinguindo-se claramente o nível de direção do de execução;
- b) Da Administração Estadual para as unidades municipais, quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio;
- c) Da Administração Estadual para a órbita privada - mediante contratos, convênios ou concessões.



§ 1º - Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, a execução de programas estaduais de caráter nitidamente local poderá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, às Prefeituras Municipais.

§ 2º - A Administração poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo à execução indireta, mediante contrato, obedecidas as formalidades legais, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução, e não haja inconveniência para o interesse público e para a segurança.

§ 3º - Compete aos órgãos que compõem a estrutura central de direção o estabelecimento de normas, critérios, programas e princípios, que os serviços responsáveis pela execução são obrigados a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições.

§ 4º - Os órgãos estaduais, responsáveis pelos programas ^xconservarão, em todos os casos, autoridade normativa e exercerão controle e fiscalização indispensáveis sobre a execução local, condicionada a liberação de recursos ao fiel cumprimento dos convênios ou contratos.

TÍTULO I I I

Do Poder Executivo como Sistema Organizacional

Art. 7º - O Poder Executivo compreende dois conjuntos organizacionais permanentes representados pela administração direta e indireta, integrados segundo setores e atividades relativos às metas e objetivos que devem, conjuntamente, procurar atingir.

Art. 8º - O Poder Executivo é exercido diretamente pe-



Art. 9º - A administração direta compreende serviços estatais dependentes, encarregados das atividades típicas da administração pública, a saber:

- I - Unidades de assessoramento e apoio direto ao Governador, no desempenho de funções auxiliares e na coordenação e controle de atividades e programas intersecretariais;
- II - Secretarias de Estado de natureza instrumental e substantiva, como órgãos do primeiro nível hierárquico, para o exercício do planejamento, comando, coordenação, fiscalização, execução, controle e orientação normativa da ação do Poder Executivo;
- III - Autarquias, órgãos da administração direta descentralizados, criados e organizados por ato do Poder Executivo, dotados de personalidade jurídica de direito público com patrimônio e receita próprios, para o desempenho de atividades típicas da administração pública, funcionando sob a tutela administrativa de Secretarias de Estado e com autonomia de gestão;
- IV - Órgãos de Regime Especial, criados por ato do Poder Executivo, com autonomia relativa, resultantes de desconcentração administrativa de Secretaria de Estado, para o desempenho de atividades cujo tratamento diverso ao aplicável aos demais órgãos da administração direta possa contribuir para melhoria operacional das Secretarias.

Parágrafo Único - A autonomia relativa a que se refere o inciso IV, deste artigo, se expressa na faculdade de contratação



6.

globais consignadas ou não no orçamento do Estado.

Art. 10 - A administração indireta compreende serviços instituídos para limitar a expansão da administração direta ou aperfeiçoar sua ação executiva no desempenho de atividades de interesse público, de caráter social ou econômico desfrutando para tanto de autonomia funcional controlada, a saber:

- I - Empresas Públicas, entidades de personalidade jurídica de direito privado, autorizadas por lei e organizadas por estatutos, com patrimônio próprio ou de afetação, capital majoritário do Estado, para o desempenho de atividades econômicas estranhas à administração pública, com fins lucrativos, destinados ao aumento do capital de giro, constituição de reservas e reinvestimentos.
- II - Sociedades de Economia Mista, entidades de personalidade jurídica de direito privado, instituídas por lei e organizadas por estatutos, com patrimônio próprio, capital representado por ações de posse majoritária do Estado e fins declaradamente lucrativos.

Art. 11 - As entidades que integram a administração indireta vinculam-se às Secretarias de Estado, conforme o disposto nesta lei, sujeitando-se à fiscalização e ao controle organizados que, não infringindo o teor da autonomia caracterizada nos seus respectivos atos de criação, permitem, eficazmente a avaliação do seu desempenho econômico e financeiro e à análise periódica dos seus resultados em cotejo com os objetivos do Governo.



7.

rídica de direito privado, instituídas pelo Poder Público e organizadas por estatutos, com patrimônio e bens afetos a objetivos previamente determinados de utilidade pública.

Art. 13 - As Fundações se destinam, nitidamente, a cooperar com o Poder Público na consecução dos objetivos para os quais foram instituídas.

TÍTULO V

Da Estrutura Organizacional do Poder Executivo

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares sobre a Estrutura Básica

Art. 14 - Os serviços dependentes que integram a administração direta, objeto do artigo 9º, referem-se a:

- I - Governadoria, integrada por unidades de assessoramento e apoio direto ao Chefe do Poder Executivo, na realização, acompanhamento e controle de programas e projetos governamentais;
- II - Secretarias de Estado, de natureza instrumental, representadas por entidades que centralizam e provêem os meios administrativos necessários à ação do Governo;
- III - Secretarias de Estado, de natureza substantiva, representadas por entidades de orientação técnica, especializadas e de execução dos programas e projetos definidos ou aprovados pelo Chefe do Poder Executivo.



8.

liderança e articulação institucional ampla das atividades atinentes à Pasta, inclusive a representação e as relações intersecretariais e intergovernamentais;

- II - Nível de Gerência, representado pelos Sub-Secretários Chefes dos Gabinetes Civil e Militar, bem como Diretores Gerais de Secretarias e de Órgãos de Regime Especial, com funções relativas à coordenação e controle dos programas e projetos do órgão, além da ordenação das atividades de gerência relativas aos meios necessários a seu funcionamento;
- III - Nível de assessoramento, relativo às funções de apoio direto ao Secretário no desempenho de suas atribuições, especialmente na coordenação e controle das atividades ligadas ao gabinete do Titular da Pasta;
- IV - Nível de atuação instrumental, representado por unidades setoriais concernentes aos sistemas estruturantes, com funções relativas à coordenação da atividade de planejamento e à prestação de serviços necessários ao funcionamento da Secretaria;
- V - Nível de execução programática, representado pelas unidades encarregadas da execução das atividades ou funções típicas da Secretaria;
- VI - Nível de atuação descentralizada, representado pelas autarquias instituídas pelo inciso III, do artigo 9º.
- VII - Nível de atuação desconcentrada, representado por Órgãos de Regime Especial, instituídos em conformidade com o estabelecido no art. 9º, inciso IV, desta lei.



9.

Art. 16 - A Estrutura organizacional básica do Poder Executivo compreende:

I - Governadoria:

- a) Governador do Estado
- b) Gabinete Civil
- c) Gabinete Militar
- d) Assessoria Especial
- e) Conselho de Desenvolvimento Estadual
- f) Procuradoria Geral do Estado
- g) Procuradoria Geral da Justiça
- h) Superintendência de Comunicação Social
- i) Gabinete do Vice-Governador

II - Secretarias de Estado de Natureza Instrumental:

- a) Secretaria da Administração
- b) Secretaria das Finanças
- c) Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral

III - Secretarias de Estado de Natureza Substantiva:

- a) Secretaria da Agricultura e Abastecimento
- b) Secretaria da Educação e Cultura
- c) Secretaria da Indústria e do Comércio
- d) Secretaria do Interior e Justiça
- e) Secretaria da Saúde
- f) Secretaria da Segurança Pública
- g) Secretaria do Trabalho e Serviços Sociais
- h) Secretaria dos Transportes e Obras

IV - Polícia Militar do Estado

Art. 17 - As Secretarias de Estado serão dirigidas por Secretários de livre escolha do Governador do Estado.



10.

CAPITULO I I I

Disposições Finais sobre a Estrutura Básica

Art. 19 - Constan da estrutura organizacional básica de ca da uma das Secretarias de Estado, as seguintes instâncias e unidades administrativas:

- I - No Nível de Direção Especial, a instância administrativa referente ao cargo de Secretário de Estado;
- II - No Nível de Gerência, a instância administrativa, referente ao cargo de Sub-Secretário Chefe dos Gabinetes Civil e Militar e de Diretor Geral de Secretaria, das Procuradorias Gerais do Estado e da Justiça, bem como Diretores Gerais, Presidentes e Superintendentes de Autarquias e órgãos de Regime Especial;
- III - No Nível de Assessoramento, a instância referente ao cargo de Coordenador de Assessoria Especial;
- IV - No Nível de Atuação Instrumental, a instância administrativa referente ao cargo de Coordenador de Unidades Setoriais de Administração, Finanças e Planejamento.

Art. 20 - A estruturação e regulamentação dos órgãos integrantes da Governadoria, das Secretarias de Estado, das Autarquias e dos Órgãos de Regime Especial serão definidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo.



SEÇÃO I

Do Gabinete Civil

Art. 21 - Ao Gabinete Civil compete:

- I - A administração geral dos Palácios da Redenção e dos Despachos e da Residência Oficial do Governador;
- II - Assistência direta e imediata ao Chefe do Poder Executivo, na sua representação civil;
- III - Relações públicas e de natureza protocolar com autoridades civis, políticas e com representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, a Igreja, os Sindicatos, os Partidos Políticos e outros grupos sociais organizados;
- IV - Recepção, estudo e triagem de expedientes encaminhados ao Governador;
- V - Transmissão e controle da execução das ordens emanadas do Governador;
- VI - Coordenação da mensagem anual do Governo à Assembleia Legislativa;
- VII - Relacionamento com as lideranças políticas do Governo para formalização de aprovação e/ou vetos de projetos de Lei em andamento no legislativo e acompanhar sua tramitação.
- VIII - Coordenação das medidas relativas ao cumprimento de prazos de pronunciamentos, pareceres e informações do Chefe do Executivo às solicitações da Assembleia Legislativa;



Art. 22 - Ao Gabinete Militar compete:

- I - A assistência direta e imediata ao Governador no trato e apreciação de assuntos de natureza militar;
- II - Coordenar as relações do Chefe do Poder Executivo com autoridades militares;
- III- Preservar a segurança pessoal do Governador de sua família, dos Palácios da Redenção e dos Despachos e da Residência Oficial;
- IV - Recepção, estudo e triagem dos expedientes militares encaminhados ao Chefe do Poder Executivo;
- V - Coordenar o transporte aéreo do Governador;
- VI - Operação e Manutenção do Sistema Estadual de Telecomunicações;
- VII- Fiscalização do uso de veículos oficiais;
- VIII-Outras atividades cometidas pelo Governador.

SEÇÃO III

Da Assessoria Especial

Art. 23 - À Assessoria Especial compete:

- I - Assistir e assessorar diretamente o Governador no trato de assuntos, providências e iniciativas de seu expediente particular;
- II - O assessoramento jurídico;
- III- Realizar estudos, pesquisas e investigações;
- IV - Elaborar relatórios, pareceres prévios e exposições de motivos;



13.

cometidas pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO IV

Do Conselho de Desenvolvimento Estadual

Art. 24 - Ao Conselho Estadual incumbe assessorar o Governador do Estado na formalização de políticas, estratégias e diretrizes para o desenvolvimento estadual.

SEÇÃO V

Da Procuradoria Geral do Estado

Art. 25 - Compete à Procuradoria Geral do Estado:

- I - Exercer, em juízo, a representação dos interesses do Estado;
- II - Atuar como órgão de consultoria do Chefe do Poder Executivo e de seu Secretariado;
- III - Assessorar os órgãos superiores da administração pública estadual em suas relações com o Poder Judiciário.

SEÇÃO VI

Da Procuradoria Geral da Justiça

Art. 26 - À Procuradoria Geral da Justiça, como órgão do Ministério Público, cabe promover a defesa dos interesses da sociedade e fiscalizar a execução das leis.



- I - Promover a divulgação dos atos e matérias de interesse da administração pública, em todos os seus níveis;
- II - Autorizar a divulgação de matérias publicitárias e promocionais dos órgãos da administração direta e indireta;
- III- Estabelecer os meios de contato com todas as unidades da administração estadual, visando a divulgação e, quando necessário, a promoção de suas atividades;
- IV - Coordenar a realização de campanhas educativas de esclarecimento público e promocionais, no âmbito da administração estadual;
- V - Promover o relacionamento entre os órgãos do Governo e a Imprensa;
- VI - Realizar outras tarefas que lhe sejam cometidas pelo Governador do Estado.

SEÇÃO VIII

Do Gabinete do Vice-Governador do Estado

Art. 28 - Ao Gabinete do Vice-Governador incumbe:

- I - A assistência direta e imediata ao Vice-Governador nas suas relações oficiais;
- II - Recepção, estudo e triagem do expediente encaminhado ao Vice-Governador;
- III- Provimento dos meios necessários ao funcionamento da Vice-Governadoria;
- IV - Outras tarefas correlatas.



SEÇÃO I I

Da Secretaria da Administração

Art. 29 - À Secretaria da Administração compete, privati
vamente:

- I - A prestação, de forma centralizada, dos serviços
meio necessários ao funcionamento regular dos órgãos da
Administração Direta, relativos a material, patrimônio,
transportes, documentação e arquivo;
- II - Elaboração de estudos, visando a padronização, uniformiza-
ção e racionalização de serviços, equipamentos e materi-
ais de expediente;
- III - A administração geral dos recursos humanos, na administra-
ção direta, inclusive órgãos descentralizados e desconcen-
trados, em todos os seus aspectos, como treinamento, recru-
tamento, seleção, análise e classificação de cargos e salá-
rios;
- IV - Realização de concursos públicos;
- V - Modernização administrativa na área de sua competência;
- VI - Outras atividades correlatas.

SEÇÃO I I

Da Secretaria das Finanças

Art. 30 - À Secretaria das Finanças compete:

- I - A análise e avaliação da situação econômica do Estado;
- II - A direção e execução da política e da administração tribu-



16.

- das pelo controle externo;
- IV -A contabilidade geral e administrativa dos re
cursos financeiros do Estado;
- V -A inscrição e cobrança da dívida ativa;
- VI -A orientação e o relacionamento com os contri
buintes;
- VII-O controle da gestão de fundos especiais;
- VIII- A execução do orçamento do Estado/^{pelo}desembol-
so programado dos recursos financeiros aloca-
dos aos órgãos governamentais;
- IX -Outras atividades correlatas.

SEÇÃO III

Da Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral

Art. 31 - A Secretaria do Planejamento e Coordenação Ge-
ral compete:

- I - Manter perfeita articulação com o Sistema Fe-
deral de Planejamento, visando a compatibili
zação e integração do planejamento estadual às
diretrizes nacionais de desenvolvimento;
- II- Expedir normas e diretrizes relativas à siste-
mática de elaboração e execução de planos, pro
gramas e projetos governamentais, bem como sua
adequação às prioridades estabelecidas na polí
tica de desenvolvimento econômico e social do
Estado;

III-Coordenar a elaboração das propostas de orça-



- IV - Coordenar as atividades de informática e a realização de estudos e pesquisas necessárias ao desenvolvimento do Sistema;
- V - Promover estudos e propor diretrizes para a modernização administrativa no âmbito de ação do sistema de planejamento e em coparticipação com a Secretaria da Administração;
- VI - Articular-se com os municípios, objetivando compatibilizar e integrar as ações desenvolvidas a nível local e regional às diretrizes estaduais de desenvolvimento;
- VII- Outras atividades correlatas.

CAPITULO I I I

Das Secretarias de Estado de Natureza Substantiva

SEÇÃO I

Da Secretaria da Agricultura e Abastecimento

Art. 32 - A Secretaria da Agricultura e Abastecimento -
competete:

- I - A Programação relativa ao setor agrícola;
- II - A assistência técnica e extensão rural;
- III - A defesa vegetal e animal;
- IV - O reflorestamento;
- V - A caça;
- VI - A pesca;
- VII - A açudagem;

VIII- Construção de represas;



- XI - A revenda de sementes e outros insumos;
- XII- A mecanização agrícola e outras ações voltadas ao apoio da produção;
- XIII-A organização da vida rural, compreendendo' o cooperativismo, a colonização, emprego rural e atividades correlatas;
- XIV- A comercialização da produção;
- XV - O abastecimento e outras políticas delegadas pelo Governo Estadual;

SEÇÃO II

Da Secretaria da Educação e Cultura

Art. 33 - À Secretaria da Educação e Cultura compete:

- I - A execução, supervisão e controle da ação ' do Governo relativa à Educação, Cultura, Recreação e Desportos;
- II - O controle e fiscalização do funcionamento de estabelecimentos de ensino, nos diferentes graus e níveis públicos e particulares;
- III - O apoio ao ensino de iniciativa privada;
- IV - A articulação com o Governo Federal em assuntos pertinentes à política educacional;
- V - A assistência e apoio aos municípios na área de educação;
- VI - A assistência e amparo ao estudante pobre;
- VII - A qualificação do magistério;
- VIII- Outras atividades correlatas.



SECRETARIA
PROPOSTA
27
19.

Art. 34 - A Secretaria da Indústria e do Comércio compete:

- I - A promoção econômica e das medidas de atuação, localização, manutenção e desenvolvimento de iniciativas privadas, de natureza industrial e comercial, de sentido econômico para o Estado;
- II - O conhecimento e orientação do fluxo de comercialização dos produtos do Estado;
- III - As atividades relativas a metrologia e registro' comercial;
- IV - A promoção das medidas de defesa, preservação e exploração dos recursos naturais não renováveis, especialmente os minerais;
- V - A Coordenação da exploração econômica dos recursos turísticos do Estado;
- VI - Outras atividades correlatas.

SEÇÃO IV

Da Secretaria do Interior e Justiça

Art. 35 - A Secretaria do Interior e Justiça compete:

- I - O entrosamento com entidades e programas do Governo Federal para coordenação e articulação do Estado e Municípios na obtenção de recursos financeiros e de apoio técnico especializado;
- II - A assistência, em articulação com a Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral, aos municípios' e associações municipais;
- III- A promoção do cumprimento e observância das leis;
- IV - A colaboração na supervisão e fiscalização da apli



- VII - O cadastro de provimento e vacância dos ofci
os e serventias de justiça;
- VIII- Outras atividades correlatas.

SEÇÃO V

Da Secretaria da Saúde

Art. 36 - À Secretaria da Saúde compete:

- I - A aplicação das medidas de proteção à saúde pú-
blica, mediante o controle e combate a doenças'
de massa;
- II- A fiscalização e controle das condições sanitá-
rias, de higiene e de saneamento básico;
- III-A fiscalização da qualidade de medicamentos, ali-
mentos e cosméticos e da prática profissional -
médica e paramédica;
- IV -A prestação de serviços médicos ambulatoriais de
urgência e emergência à população de baixo ní-
vel de renda;
- V - A produção e distribuição de medicamentos;
- VI- A ação sanitária em logradouros públicos;
- VII-Outras atividades correlatas.

SEÇÃO VI

Da Secretaria da Segurança Pública

Art. 37 - À Secretaria da Segurança Pública compete:

- I - A promoção das medidas necessárias à manutenção
da ordem e da segurança pública;
- II- A defesa das garantias individuais e proprieda-



IV - O auxílio às autoridades da Justiça e da se
gurança nacional;

V - Outras atividades correlatas.

SEÇÃO VII

Da Secretaria do Trabalho e Serviços Sociais

Art. 38 - A Secretaria do Trabalho e Serviços Sociais compe
te:

- I - A sistematização, coordenação, execução, avaliação e controle das atividades de promoção social através da prestação de serviços assistenciais ' ao trabalhador e sua família e aos desempregados;
- II - A execução da política de emprego e preparação de mão-de-obra;
- III - O Desenvolvimento, a nível estadual, da política e dos programas nacionais de bem-estar do menor;
- IV - O Desenvolvimento comunitário e a política habitacional;
- V - A defesa e atendimento às populações atingidas' por calamidades públicas, em cooperação com a Se cretaria dos Transportes e Obras;
- VI - Outras atividades correlatas à ação social de in teresse do Estado ou determinadas pelo Governo ' Federal.

SEÇÃO VIII

Da Secretaria dos Transportes e Obras

Art. 39 - A Secretaria dos Transportes e Obras compete:



Projeto 1
30
22.

- II - A fiscalização, manutenção e conservação das rodovias estaduais;
- III - A concessão de linhas de transportes coletivos intermunicipais;
- IV - Programas estaduais de eletricidade, saneamento básico, água e esgotos;
- V - Orientação, controle e supervisão da construção de obras públicas, bem como sua conservação;
- VI - Realização de estudos geotécnicos, geográficos e cartográficos;
- VII - A execução de obras de proteção contra secas e inundações e assistência às populações atingidas por calamidades públicas;
- VIII- A operação e manutenção dos portos;
- IX - Outras atividades correlatas.

CAPÍTULO IV

Da Polícia Militar

Art. 40 - Ao Comando da Polícia Militar compete:

- I - Assistir diretamente o Governador do Estado quanto à disciplina e promoção de seus membros;
- II - responder, conjuntamente com a Secretaria da Segurança Pública, pela manutenção da ordem e segurança pública;
- III- Outras atividades correlatas.

CAPÍTULO V

Das Unidades Comuns a todas as Secretarias de Estado



Proj 702/01
31
LEGISLATIVO

23.

- I - O assessoramento técnico abrangente, inclusive jurídico, ao Secretário, sob a forma de estudos, pesquisas, investigações, pareceres prévios, avaliações, exposições de motivos, análises, elaboração de relatórios;
- II - O acompanhamento de despachos e o trâmite de documentos de interesse do Secretário;
- III - Relações públicas, guarda e catalogação de documentos e relacionamento inter-órgãos;
- IV - Outras atividades correlatas ao pleno cumprimento de suas atribuições.

Art. 42 - À Unidade Setorial de Planejamento compete:

- I - A vinculação entre a Secretaria cuja estrutura integra e a Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral para a execução das atividades relativas ao sistema de planejamento;
- II - A elaboração dos programas e projetos da Secretaria;
- III - A preparação, controle e acompanhamento da execução da proposta orçamentária;
- IV - Outras atividades correlatas.

Art. 43 - À Unidade Setorial de Administração compete:

- I - A vinculação entre a Secretaria cuja estrutura integra e o órgão central do Sistema de Administração Geral para a execução das atividades concernentes ao sistema, compreendendo a prestação dos serviços- meio necessários ao funcionamento regular da Secretaria;
- II - A vinculação entre a Secretaria cuja estrutura integra e o órgão central do Sistema de Recursos Humanos, compreendendo o fornecimento de da



os estudos referentes às necessidades de treinamento para os seus servidores;

- IV - Realizar outras tarefas compatíveis com a sua área de atuação, em atendimento às necessidades do Sistema.

Art. 44- À Unidade Setorial de Finanças compete:

- I - A vinculação entre a Secretaria cuja estrutura integra e o órgão central do Sistema Financeiro;
- II - Executar o orçamento da Secretaria;
- III- Promover a escrituração, assentamentos e registros contábeis e financeiros;
- IV - Fornecer elementos à Unidade Setorial de Planejamento para elaboração da proposta orçamentária da Se-
cretaria;
- V - Proceder ao acerto de contas em geral;
- VI - Promover o levantamento e análise sistemática dos custos operacionais da Secretaria;
- VII- Executar outras atividades correlatas.

TÍTULO VII

Das Atribuições Básicas

SEÇÃO I

No Âmbito da Governadoria

Art. 45 - São atribuições básicas dos ocupantes de posição de chefia no âmbito da Governadoria:

- I - Do Governador do Estado, as que lhe são cometidas pela Constituição do Estado, por este



- b) Prestar assistência direta e imediata ao Governador do Estado no desempenho de suas funções;
- c) Despachar diretamente com o Governador, delegar competência; supervisionar a execução e controlar os resultados;
- d) Supervisionar ação disciplinar, ordenar despesas, requisitar pessoal, serviços e meios administrativos;
- e) Atender e encaminhar autoridades que se dirijam ao Governador;
- f) Superintender as atividades de cerimonial, relações públicas dos Palácios dos Despachos e da Redenção e da Chefia do Poder Executivo, e as relacionadas com o processo legislativo;
- g) Representar o Governador, quando designado;
- h) Exercer outras tarefas compatíveis com a posição ou determinadas pelo Governador.

III-Do Secretário Chefe do Gabinete Militar:

- a) Promover a administração geral do Gabinete Militar;
- b) Despachar diretamente com o Governador, delegar tarefas, supervisionar a execução e controlar os resultados;
- c) Promover as medidas de segurança do Governador, de seus familiares, dos Palácios dos Despachos e da Redenção e de sua Residência Oficial;
- d) Promover a recepção de autoridades militares que se dirijam ao Governador;
- e) Superintender as medidas de fiscalização do uso de veículos oficiais;
- f) Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição ou determinadas pelo Governador.



- a) As previstas na Constituição do Estado, nesta e em outras Leis;
- b) A Administração geral da Secretaria, em perfeita observância das disposições legais da administração pública estadual e, quando cabível, da federal;
- c) Exercer a liderança política e institucional do setor polarizado pela Pasta;
- d) Assessorar o Governador e os outros Secretários em assuntos de competência de sua Secretaria;
- e) Despachar diretamente com o Governador;
- f) Participar de reuniões do Conselho de Desenvolvimento Estadual;
- g) Fazer indicações ao Governador para provimento dos cargos em comissão e prover as funções gratificadas no âmbito da Secretaria;
- h) Promover o controle e fiscalização das entidades da administração indireta vinculadas à Secretaria;
- i) Delegar atribuições e tarefas aos diretores gerais da Secretaria;
- j) Atender solicitações e convocações da Assembléia Legislativa, ouvido o Governador;
- l) Apreciar, em grau de recurso, quaisquer decisões no âmbito da Secretaria e das entidades a ela vinculadas, ouvindo, sempre, a autoridade cuja decisão enseje recurso;
- m) Emitir parecer final e conclusivo, sobre os assuntos de sua competência;
- n) autorizar a instalação e homologar processo de licitação, ou a sua dispensa, nos termos da legislação aplicável à matéria;
- o) Aprovar a programação a ser executada pela Secretaria e entidades a ela vinculadas, a proposta orçamentária anual, as alterações e ajustamentos



27.

- q) Apresentar anualmente, ou quando solicitado, relatório das atividades da Secretaria ao Governador do Estado;
- r) Referendar, conjuntamente com as autoridades competentes, atos de admissão de pessoal em que a Secretaria seja parte;
- s) Solicitar ao Governador do Estado, com relação a entidades vinculadas e por questões de natureza técnica, financeira, econômica e institucional, sucessivamente, a intervenção, a substituição, prisão administrativa de dirigentes ou a extinção da entidade;
- + t) Indicar ao Governador do Estado, para substituí-lo, quando necessário e por prazo de até 30 dias um de seus diretores gerais.
- u) Opinar sobre matérias submetidas por outro Secretário a sua apreciação, prestando o devido assessoramento;
- v) Desempenhar outras atividades compatíveis com a posição ou determinadas pelo Governador do Estado.

SEÇÃO III

Dos Diretores-Gerais de Secretaria

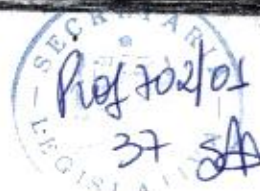
Art. 47 - São atribuições de Diretores, Gerais de Secretaria e Sub-Secretário Chefe dos Gabinetes Civil e Militar;

- a) Programar, organizar, dirigir, controlar, e coordenar as atividades da Secretaria;
- b) Despachar diretamente com o Secretário;



28.

- d) Funcionar como principal auxiliar do Secretário de Estado;
- e) Promover reuniões com os responsáveis por unidades de nível departamental para coordenação das atividades operacionais da Secretaria;
- f) Coordenar a atuação dos grupos setoriais no âmbito da Secretaria, centralizando as demandas de serviços a eles destinadas e facilitando o atingimento de seus propósitos como sistemas estruturantes;
- g) Sugerir aos responsáveis pelos grupos setoriais a instalação de grupos auxiliares e de grupos de unidades;
- h) Praticar os atos administrativos relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro, de administração geral e de recursos humanos, em articulação com os respectivos responsáveis;
- i) Exercer a ação gerencial e disciplinar, ordenar despesas, requisitar pessoal, serviços e meios administrativos;
- j) Promover o controle dos resultados das ações da Secretaria, em confronto com a programação, expectativa inicial de desempenho e volume de recursos utilizados;
- l) Autorizar a expedição de certidões e atestados relativos a assuntos da Secretaria;
- m) Assegurar, no que couber à Secretaria, a rigorosa atualização do cadastro central de recursos humanos e de patrimônio da Secretaria da Administração;



29.

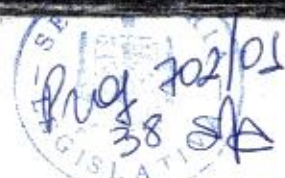
- o) Promover a elaboração da proposta orçamentária da Secretaria;
- p) Delegar competência específica do seu cargo;
- q) Propor ao Secretário a criação, transformação, ampliação, fusão e extinção de unidades administrativas de nível divisional e inferiores a este, para a execução da programação da Pasta;
- r) Assinar contratos para a prestação de serviços;
- s) Coordenar o relacionamento entre a Secretaria e os órgãos a ela vinculados;
- t) Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo Secretário.

SEÇÃO IV

Dos Coordenadores de Unidades Setoriais de Planeja -
mento

Art. 48 - São atribuições dos Coordenadores das Unidades Setoriais de Planejamento:

- a) Promover a perfeita integração funcional entre a Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral e a Secretaria onde atua;
- b) Promover a adaptação das diretrizes programáti-
cas setoriais às diretrizes gerais do planejamento governamental;
- c) Coordenar a elaboração dos planos de trabalho e da proposta orçamentária da Secretaria;
- d) Levar a efeito programas de reforma e moderniza-
ção administrativa em consonância com os órgãos'



- f) Acompanhar a execução do orçamento e produzir dados para sua reformulação e aperfeiçoamento;
- g) Produzir elementos e evidência facilitadoras da correta avaliação dos resultados dos programas de trabalho da Secretaria;
- h) Promover a coleta de informações técnicas determinadas pela Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral no setor polarizado pela Pasta;
- i) Manter estreita articulação com as unidades especializadas da Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral para execução de suas diretrizes e determinações técnicas no âmbito da Secretaria;
- j) Promover a consolidação sistemática de dados e informações de interesse da Secretaria, para o processo decisório de suas autoridades;
- l) Orientar técnica e administrativamente grupos auxiliares e grupos de unidades;
- m) Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo Secretário do Planejamento e Coordenação Geral.

SEÇÃO V

Dos Coordenadores de Unidades Setoriais de Finanças

Art. 49 - São atribuições dos Coordenadores das Unidades Setoriais de Finanças:

- a) Promover a perfeita integração funcional entre a Secretaria das Finanças e a Secretaria onde atua;
- b) Proceder à execução do orçamento;



- e) Proceder ao acerto de contas em geral;
- f) Executar as medidas e providências de controle interno;
- g) Manter assentamentos sobre responsáveis por valores;
- h) Promover a auditoria econômica e financeira da Secretaria;
- i) Promover o levantamento e análise sistemática dos custos operacionais da Secretaria;
- j) Orientar técnica e administrativamente grupos-auxiliares e grupos de unidades;
- l) Representar à Secretaria das Finanças sobre quaisquer irregularidades relativas ao sistema financeiro;
- m) Executar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo Secretário das Finanças.

SEÇÃO VI

Dos Coordenadores de Unidades Setoriais de Administração

Art. 50 - Aos Coordenadores das Unidades Setoriais de Administração compete:

I - No âmbito da Administração Geral:

- a) Promover a perfeita integração funcional entre a Secretaria da Administração e a Secretaria onde atua;
- b) Proceder à prestação dos serviços-meio necessários ao funcionamento regular da Secretaria;



- d) Proceder à fiscalização do uso e aplicação de serviços, equipamentos e facilidades para detectar formas de desperdício, usos inadequados e impróprios;
- e) Orientar técnica e administrativamente grupos auxiliares e grupos de unidades;
- f) Manter perfeita articulação com as unidades especializadas da Secretaria da Administração para aplicação de suas diretrizes e determinações técnicas no âmbito da Secretaria;
- g) Colher dados e informações, na Secretaria e no setor, sobre licitações de interesse para o cadastro da Secretaria da Administração.

II- No âmbito da Administração dos Recursos Humanos:

- a) Providenciar as requisições de pessoal para os programas e atividades da Secretaria;
- b) Controlar a lotação e os custos de pessoal, por categoria, função e outras dimensões;
- c) Promover a avaliação, através das chefias, de desempenho de servidores, sempre que concluídas tarefas ou anualmente;
- d) Promover a análise dos custos de pessoal da Secretaria, alimentando os sistemas de planejamento e financeiro com esses dados;
- e) Coordenar a execução de programas de treinamento de interesse restrito para a Secretaria;



Projeto 702/01
41 SA
LEGISLAÇÃO

33.

- g) Promover junto a entidades de administração in direta vinculadas à Secretaria, a coleta dos dados de interesse para o cadastro de recursos humanos;
- h) Desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo Secretário da Ad ministração.

TÍTULO VIII

Dos Sistemas Estruturantes

CAPÍTULO I

Da Caracterização e Abrangência

Art. 51 - Para assegurar, na administração direta, a predominância de seu funcionamento voltado para os objetivos, as atividades de planejamento, administração financeira e administração geral serão conduzidas de forma centralizada, por meio dos seguintes sistemas estruturantes:

- a) Sistema de Planejamento;
- b) Sistema Financeiro;
- c) Sistema de Administração Geral.

Art. 52 - A concepção de sistema estruturante compreende a existência de uma organização base, a nível de Secretaria de Estado, com capacidade normativa e orientadora, da qual emanem unidades ou núcleos setoriais como órgãos executores.

Art. 53 - As Secretarias de Estado de natureza instrumental ,



estrutura orgânica da respectiva Secretaria de natureza instrumental e têm atuação no âmbito de todas as Secretarias e Gabinetes Civil e Militar, para assegurar uma padronização de serviços e execução integrada das atividades que representem.

Parágrafo único - Os aspectos normativos e operacionais dispostos neste artigo aplicam-se também às autarquias.

CAPÍTULO II

Do Funcionamento dos Sistemas

SEÇÃO I

Do Sistema de Planejamento

Art. 55 - A Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral, como órgão base do Sistema de Planejamento, cujo objetivo principal é fomentar o desenvolvimento econômico e social do Estado, através de uma integração administrativa, compete:

- I - Elaborar planos e programas gerais de governo;
- II- Promover o planejamento estadual em consonância com as diretrizes nacionais do desenvolvimento;
- III- Coordenar a elaboração das propostas orçamentárias anual e plurianuais de investimento;
- IV- Acompanhar a execução dos planos, programas, projetos e orçamentos, avaliando os respectivos resultados;
- V - Traçar políticas e diretrizes de moderniza



Proj. 202/01
43
LEGISLATIVO

35.

- VII - Captar recursos para execução de planos e programas do governo;
- VIII- Aplicar critérios técnicos, econômicos e administrativos no estabelecimento de prioridades governamentais;
- IX - Promover a pesquisa, a coleta e o tratamento de informações necessárias à alimenta -
ção do Sistema de Planejamento;
- X - Estabelecer fluxos permanentes de informa -
ções entre os órgãos integrantes do siste -
ma, a fim de racionalizar o processo deci -
sório.

SEÇÃO II

Do Sistema Financeiro

Art. 56 - A Secretaria das Finanças, como órgão base do Sistema Financeiro, compete assegurar os meios e procedimentos do controle interno da aplicação dos recursos destinados à administração pública estadual, estabelecendo, para tanto, o grau de uniformização e padronização na administração financeira, promovendo, ainda:

- a) Cronograma financeiro de desembolso para os programas, projetos e atividades do Governo;
- b) Medidas asseguradoras do equilíbrio orçamen -
tário;
- c) A auditoria da forma e conteúdo dos atos fi -
nanceiros;
- d) Tomada de contas dos responsáveis por adian -



va os seguintes processos:

- a) Contabilização, referente ao registro dos atos financeiros das ordenações de despesas; à execução orçamentária; a guarda de documentos contábeis; o registro e inscrição do patrimônio; a emissão de balanços' e balancetes; a movimentação de fundos e a inscrição de restos a pagar;
- b) Arrecadação, como processo de coleta, registro e controle da receita;
- c) Controle relativamente aos atos financeiros praticados descentralizadamente e a tomada de contas dos responsáveis pela aplicação dos recursos do Estado.

SEÇÃO III

Do Sistema de Administração Geral

Art. 58 - À Secretaria da Administração, como órgão base do Sistema, compete a prestação de serviços-meio de forma centralizada, através da:

I - A Administração Geral, compreendendo:

- a) Administração de materiais, entendendo a licitação, aquisição, recepção, guarda, distribuição e controle;
- b) Administração patrimonial, entendendo o tombamento, registro, carga, conservação, reparação e alienação, inclusive de obras de arte de propriedade do Governo;
- c) Administração de veículos, entendendo a aquisição, guarda, manutenção, controle e alie-



Proj 702/05
45
LEGISLATIVO
37.

e) Zeladoria relativa às atividades de limpeza, conservação, vigilância e manutenção do Centro Administrativo;

f) Comunicações, entendendo as atividades de telefonia do Centro Administrativo.

II - A Administração dos Recursos Humanos, compreendendo:

a) Centralização do cadastro de pessoal, civil mantendo-o devidamente atualizado;

b) Estabelecimento de critérios para recrutamento, seleção, admissão e posse de pessoal;

c) Treinamento e capacitação dos recursos humanos no âmbito da Administração Direta;

d) Elaboração e operacionalização de planos - de classificação de cargos e salários;

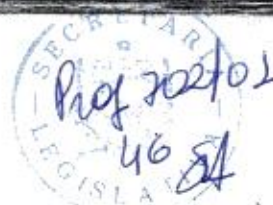
e) Planejamento, elaboração e execução de concursos públicos no âmbito da Administração Direta;

f) Movimentação de pessoal;

g) Celebração de convênio e acordos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais para cumprimento de suas finalidades;

h) Preparação e controle de pagamento do pessoal civil, ativo e inativo da Administração Direta e Autárquica;

i) Concessão de direitos e vantagens.



38.

cisório, ficam criadas, no Estado da Paraíba, nove (9) Distritos Geo-Administrativos, objetivando interiorizar a ação executiva dos órgãos da Administração Direta e Autárquica.

§ 1º - Os Distritos Geo-Administrativos de que trata o "caput" deste artigo, terão como sede as cidades de João Pessoa, Campina Grande, Guarabira, Cuité, Monteiro, Patos, Itaporanga, Cajazeiras e Catolé do Rocha.

§ 2º - O Poder Executivo, mediante Decreto, delimitará os Distritos Geo-Administrativos indicando os municípios que os integrarão.

Art. 60 - Quando no cumprimento do disposto neste Título, as Secretarias de Estado instalarão seus núcleos de representação nas cidades-sedes dos Distritos de modo a concentrar a presença do Governo e permitir a redução de custos operacionais pelo uso comum de instalações físicas, equipamentos e pessoal de apoio.

Parágrafo Único - As entidades da Administração Direta e Autárquica que já contem representação no interior do Estado deverão, gradativamente, promover a transferência dessas - para as cidades mencionadas no § 1º do artigo 59.

TÍTULO X

Da Supervisão

CAPÍTULO I

Da Supervisão do Governador do Estado

Art. 61 - Toda e qualquer atividade da Administração Estadual está sujeita à supervisão do Governador do Estado.



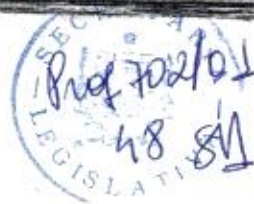
Art. 62 - Todo e qualquer órgão da Administração Estadual, Direta ou Indireta, está sujeito à supervisão do Secretário de Estado competente, excetuados, unicamente, os submetidos à supervisão direta do Governador do Estado.

Art. 63 - O Secretário de Estado é responsável, perante o Chefe do Poder Executivo, pela supervisão dos órgãos enquadrados em sua área de competência.

Parágrafo Único - A supervisão se exercerá através da orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados à Secretaria de Estado, nos termos desta Lei.

Art. 64 - A supervisão, na área de competência da Secretaria de Estado, tem como objetivo:

- I - Assegurar a observância da Lei;
- II- Promover a execução dos programas do Governo;
- III-Coordenar as atividades dos órgãos supervisionados e harmonizar sua atenção com a das demais Secretarias;
- IV - Fiscalizar a aplicação e utilização de dinheiros, valores e bens públicos;
- V - Acompanhar os custos globais de programas setoriais do Governo, objetivando alcançar uma prestação racional e econômica de serviços;
- VI -Prestar à Secretaria das Finanças e ao Tribunal de Contas do Estado as informações relativas à administração financeira e patri-



a Supervisão visará assegurar, ainda:

- I - A perfeita realização dos objetivos fixados nos atos de constituição de entidades;
- II- A harmonia com a política e a programação do Governo para o setor de atuação da entidade;
- III-A eficiência administrativa;
- IV -A autonomia operacional, administrativa e financeira da entidade;
- V - A rentabilidade, em se tratando de empresa pública ou sociedade de economia mista.

Art. 66 - A supervisão, nos termos desta Lei, será exercida mediante a adoção das seguintes medidas, além de outras estabelecidas em regulamentos:

- I - Proposição ao Chefe do Poder Executivo dos dirigentes da entidade para nomeação ou eleição, de acordo com sua natureza jurídica;
- II- Representação, ou escolha de seu representante, quando não puder comparecer às reuniões ou assembleias de órgãos da administração ou controle da entidade;
- III-Recebimento sistemático de relatórios, informações, balancetes e balanços que permitam acompanhar as atividades da entidade e a execução do orçamento programa e da programação financeira aprovada pelo Chefe do Poder Executivo;



des e balanços, diretamente ou através de representante, em assembleias ou reuniões de órgãos de administração ou controle de entidade;

VI - Fixação de critérios para gastos com publicidade, divulgação e relações públicas;

VII- Fixação em níveis compatíveis com as demais entidades, de despesas relativas a pessoal e administração mediante aprovação do Governador:

VIII-Solicitação, junto ao Governador, de providência para intervenção por motivo de interesse público.

Art. 67 - A entidade supervisionada deverá estar habilitada a:

I - Fornecer, até o término do primeiro trimestre do ano seguinte, relatório de atividades e balanço-financeiro e patrimonial do exercício anterior à Secretaria de Estado a que estiver vinculada;

II- Prestar, a qualquer momento, por intermédio da Secretaria a que estiver vinculada, as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ao Governador do Estado;

III-Evidenciar os resultados positivos ou negativos de um trabalho, indicando e justificando as medidas postas em prática ou cuja adoção se impuser no interesse do serviço público.

TÍTULO XI

Disposições Gerais



Parágrafo Único - Os Regimentos Internos e Regulamentos dos órgãos mencionados neste artigo, especificarão as atribuições dos ocupantes de cada cargo ou função, tendo em vista as suas finalidades.

Art. 69 - As proposições para criação, transformação, reestruturação ou extinção de órgãos da administração direta e fundações instituídas pelo Poder Público, ficarão condicionadas à análise prévia pela Secretaria da Administração, à qual caberá encaminhá-las ao Chefe do Poder Executivo, para pronunciamento conclusivo.

Art. 70 - Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - Redistribuir os créditos consignados no orçamento para 197⁸, de modo a atender a redistribuição de competência entre os órgãos da Administração resultantes da implantação da nova estrutura organizacional do Estado;
- II- Promover a reorganização dos órgãos existentes e a estruturação daqueles resultantes da nova sistemática;
- III- Reorganizar, reformar, transformar ou adaptar ao novo sistema administrativo os órgãos e cargos existentes, e declarar extintos os desnecessários ou não ajustáveis à nova estrutura.

TÍTULO XII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 71 - Todas as unidades, serviços e pessoal encarregados da execução de atividades auxiliares e serviços-meio nas



43.

- I - A Superintendência de Comunicação Social, integrante da estrutura da Governadoria,
- II- A Comissão Estadual de Planejamento Agrícola - CEPA, integrante da estrutura da Secretaria da Agricultura e Abastecimento,
- III- A Loteria do Estado da Paraíba-LEP, integrante da estrutura da Secretaria das Finanças.

Art. 73 - São órgãos da administração direta, descentralizados das Secretarias de Estado:

- I - Secretaria da Administração
 - a) Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP,
- II - Secretaria da Indústria e do Comércio
 - a) Instituto de Pesos e Medidas -IPM
 - b) Junta Comercial do Estado da Paraíba-JCEP
- III- Secretaria da Educação e Cultura
 - a) Superintendência dos Estádios da Paraíba - SUDEPAR
- IV - Secretaria da Segurança Pública
 - a) Departamento Estadual de Trânsito -DETRAN
- V - Secretaria dos Transportes, e Obras
 - a) Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN
 - b) Departamento de Estradas de Rodagem-DER
 - c) Administração do Porto de Cabedelo-APC

Art. 74 - As entidades da Administração Indireta vinculam-se às Secretarias de Estado na forma abaixo indicada:



Proj 702/01
52
LEGISLATIVO

44.

pecuário do Estado - CIDAGRO

- b) Centrais de Abastecimento S.A. - CEASA
- c) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural
EMATER

II - A Secretaria das Finanças

- a) Banco do Estado da Paraíba S/A -BEP

III- A Secretaria da Indústria e do Comércio

- a) Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba - CINEP
- b) Paraíba Turismo S.A. - PB TUR

IV - A Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral

- a) Companhia de Processamento de Dados da Paraíba-CO
DATA
- b) Fundação Instituto de Planejamento da Paraíba -FI
PLAN

V -A Secretaria da Saúde

- a) Fundação de Saúde do Estado da Paraíba-FUSEP

VI-A Secretaria do Trabalho e Serviços Sociais

- a) Companhia Estadual de Habitação Popular-CEHAP
- b) Fundação Estadual do Bem Estar do Menor "Alice de
Almeida" - FEBEMAA

VII-A Secretaria dos Transportes e Obras

- a) Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba S/A-CAGEPA
- b) Sociedade Anônima de Eletrificação da Paraíba-SAEL
PA

VIII- A Governadoria

- a) Rádio Tabajara
- b) "A União" Companhia Editora



45.

entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa,
de novembro de 1977; 899 da Proclamação da República.

D. Belarmino Sales



ESTADO DA PARAIBA

SECRETARIA
LEGISLATIVA
Pia 70701
54 SA

VETO PARCIAL

No exercício da faculdade que me confere o art. 60, inciso IV, da Constituição do Estado, veto o art. 18 do Projeto de Lei nº 45/77, que dispõe sobre a Organização do Poder Executivo no Sistema de Administração Pública do Estado da Paraíba.

Pretende o dispositivo, que constitui emenda ao Projeto governamental, atribuir ao Comando da Polícia Militar a competência que a Constituição Estadual confere aos Secretários de Estado.

O art. 18 do Projeto inicial visava a atribuir, ao Comando da Polícia Militar, as prerrogativas (honras, dignidade, distinções, devidas ao grau do cargo) e o nível hierárquico de Secretário de Estado; não idêntica competência. Esta é assegurada na Constituição Estadual. Não poderia, pois, a lei ordinária, por si só, outorgar idêntica aptidão a titular de cargo que não é, essencialmente, de Secretário de Estado.

Pode a lei ordinária estabelecer outras atribuições aos Secretários de Estado. Não, porém, aquelas que a Constituição reservou para o âmbito de sua hierarquia legal peculiar.

A competência do Comando da Polícia Militar há de ser fixada em lei específica, isto é, aquela que o Decreto nº 66.862, de 8 de julho de 1970, conceitua como "legislação promulgada pela União", ou em lei estadual que, nesta, tenha fulcro.

Somente a Constituição, repita-se, poderia outorgar competência de Secretário de Estado a titular de cargo que apenas guarda, em relação àquele, o nível hierárquico que a lei



ESTADO DA PARAIBA

SECRETARIA
PROJ 702/01
558
LEGISLATIVO

"Art. 4º - As Polícias Militares subordinam-se ao órgão que, nos governos dos Estados, Territórios e no Distrito Federal, for responsável pela ordem pública e pela segurança interna".

Já a recente Lei nº 6.450, de 14 de outubro de 1977, que dispõe, com base no Decreto-Lei nº 667/69, sobre a organização da Polícia Militar do Distrito Federal é clara, ao estabelecer:

"Art. 3º - A Polícia Militar do Distrito Federal subordina-se ao Secretário de Segurança Pública".

É ainda marcante a precisão subordinativa que ressalta do mesmo diploma legal, ao preceituar:

"Art. 4º - O Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal é o responsável pela administração, comando e emprego da Corporação, de acordo com as diretrizes do Secretário de Segurança Pública".

Seria, pois, esdrúxulo que o titular da Polícia Militar do Estado e o da Secretaria da Segurança Pública, entre as quais a lei federal estabeleceu subordinação, fossem detentores da mesma competência. Tal identidade somente favoreceria os conflitos jurisdicionais.

Nestas condições, nego sanção ao art. 18 do Projeto de Lei nº 45/77, por considerá-lo inconstitucional, e o faço com suporte no art. 35 da Carta Magna Estadual.

Encaminhe-se à Assembleia Legislativa, para os fins constitucionais previstos.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de novembro de 1977; 89º da Proclamação da República.


IVAN BICHARA SOBREIRA
GOVERNADOR

LEI N. 8.665 - DE 18 DE JUNHO DE 1993
**Cancela débitos para com a Superintendência do
 Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE,
 e dá outras providências**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São cancelados os débitos para com a extinta Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, de valor originário igual ou inferior a duas vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País, constituídos até 22 de fevereiro de 1989, arquivando-se os respectivos processos administrativos.

§ 1º para os fins deste artigo, valor originário é o correspondente ao débito principal, com exclusão de quaisquer parcelas acessórias como juros, multa e correção monetária, bem assim de custas processuais e honorários advocatícios.

§ 2º As execuções em curso, dos débitos cancelados por esta Lei, serão extintas por sentença do juiz, de ofício, intimando-se o representante judicial da autarquia.

Art. 2º O cancelamento de débito decorrente desta Lei não gera direito a restituição de importância recolhida anteriormente à sua vigência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Itamar Franco - Presidente da República.

Fernando Coutinho Jorge.

DECRETO N. 839 - DE 18 DE JUNHO DE 1993

**Dispõe sobre o Fundo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.437¹⁾,
 de 17 de dezembro de 1975, e dá outras providências**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 5º e 6º da Lei n. 7.711⁽²⁾, de 22 de dezembro de 1988, e no artigo 69 da Lei n. 8.383⁽³⁾, de 30 de dezembro de 1991, decreta:

Art. 1º Os recursos de que trata o artigo 69 da Lei n. 8.383, de 31 de dezembro de 1991, que integram o Fundo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.437, de 17 de dezembro de 1975, serão utilizados, especificamente, para atendimento ao disposto no artigo 5º da Lei n. 7.711, de 22 de dezembro de 1988.

Art. 2º Poderão, também, ser utilizados os demais recursos do Fundo a que se refere o artigo anterior para atendimento ao disposto no artigo 5º da Lei n. 7.711/88, nos percentuais que forem estabelecidos pelo Ministro da Fazenda, observado o limite de que trata o artigo 1º, da Lei n. 8.477⁽⁴⁾, de 29 de outubro de 1992.

Art. 3º Fica revogado o artigo 3º do Decreto n. 97.667⁽⁵⁾, de 19 de abril de 1989.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Itamar Franco - Presidente da República.

Fernando Henrique Cardoso.

(1) Log. Fed., 1975, pág. 809; (2) 1986, pág. 1.100; (3) 1991, pág. 1.019; (4) 1992, pág. 909; (5) 1989, pág. 268.

LEI N. 8.666 - DE 21 DE JUNHO DE 1993

**Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição
 Federal, institui normas para licitações e
 contratos da Administração Pública
 e dá outras providências**

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

SEÇÃO I

Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando

502/05
 56-
 57

do envolvimento financeiros de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no artigo 3º da Lei n. 8.248(1), de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência sucessivamente, aos bens e serviços:

I — produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capital nacional;

II — produzidos no País;

III — produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no artigo 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor.

§ 2º A correção de que trata o parágrafo anterior correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se refere.

SEÇÃO II

Das Definições

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I — Obra — toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II — Serviço — toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

III — Compra — toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

(1) Leg. Fed., 1991, págs. 695.

IV — Alienação — toda transferência de domínio de bens a terceiros;

V — Obras, serviços e compras de grande vulto — aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do artigo 23 desta Lei;

VI — Seguro-Garantia — o seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas por empresas em licitações e contratos;

VII — Execução direta — a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII — Execução indireta — a que o órgão ou entidade contrata com terceiros, sob quaisquer das seguintes modalidades:

a) empreitada por preço global — quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário — quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (Vetado);

d) tarefa — quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral — quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada.

IX — Projeto Básico — conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

LEX

LEG. FEDERAL

LEX

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades sem personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;

XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública;

XIV - Contratante - é o órgão ou entidade signatária do instrumento contratual;

XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

SEÇÃO III

Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o artigo 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inextingibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

§ 1º As obras, serviços e fornecimentos serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, a critério e por conveniência da Administração, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

§ 2º É proibido retardamento imotivado da execução de parcela de obra ou serviço, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira de recursos ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado das autoridades a que se refere o artigo 26 desta Lei.

§ 3º Na execução parcelada, inclusive nos casos admitidos neste artigo, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou fornecimento, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução total do objeto da licitação.

§ 4º Em qualquer caso, a autorização da despesa será feita para o custo final da obra ou serviço projetados.

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;

II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Pag 702/01
38
SA

§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

Art. 10. As obras e serviços poderão ser executadas nos seguintes regimes:

- I — execução direta;
- II — execução indireta, nas seguintes modalidades:
 - a) empreitada por preço global;
 - b) empreitada por preço unitário;
 - c) (vetado);
 - d) tarefa;
 - e) empreitada integral.

Parágrafo único. (Vetado)

Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:

- I — segurança;
- II — funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III — economia na execução, conservação e operação;
- IV — possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- V — facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- VI — adoção das normas técnicas adequadas;
- VII — impacto ambiental.

SEÇÃO IV

Dos Serviços Técnicos Profissionais Especializados

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I — estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II — pareceres, perícias e avaliações em geral;

III — assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

IV — fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V — patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI — treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII — restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Ressalvados os casos de inexistência de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 111 desta Lei.

§ 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexistência de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

SEÇÃO V

Das Compras

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

- I — atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas;
- II — ser processadas através de sistema de registro de preços;
- III — submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- IV — ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;
- V — balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

- I — seleção feita mediante concorrência;
- II — estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III — validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de ou-

829 202/05
59

tos meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

- I — a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
- II — a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III — as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no artigo 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Fechado o negócio, será publicada a relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação.

SEÇÃO VI

Das Alienações

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do artigo 24 desta Lei;
- d) investidura.

II — quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;

e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;

f) venda de materiais e equipamentos para que outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.

§ 1º Os imóveis doados com base na alínea "b" do inciso I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 2º A Administração poderá conceder direito real de uso de bens imóveis, jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 3º Entende-se por investidura, para os fins desta Lei, a alienação aos proprietários de imóveis lideiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação e desde que esse não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da alínea "a" do inciso II do artigo 23 desta Lei.

§ 4º A doação com encargo poderá ser licitada, e de seu instrumento constará, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 18. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.

Parágrafo único. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no artigo 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

Art. 19. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras:

- I — avaliação dos bens alienáveis;
- II — comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III — adoção do procedimento licitatório.

CAPÍTULO II

Da Licitação

SEÇÃO I

Das Modalidades, Limites e Dispensa

Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e tomadas de preços, embora realizadas no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, durante 3 (três) dias consecutivos, obrigatória e temporaneamente:

- I — no "Diário Oficial" da União, quando se tratar de licitação feita por órgão da Administração Pública Federal ou do Distrito Federal e, ainda, quando se tratar de obras, compras e serviços financiados parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidos por instituições federais;

SECRETARIA
LEGISLATIVA
Prof. 702/03
60 SA

II — no "Diário Oficial" do Estado onde será realizada a obra ou serviço, quando se tratar de licitação de órgãos da Administração Estadual ou Municipal;

III — em pelo menos um jornal diário de grande circulação no Estado ou, se houver, no Município onde será realizada a obra ou serviço, podendo ainda a Administração, para ambos os casos, conforme o vulto da concorrência, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

I — 30 (trinta) dias para a concorrência;

II — 45 (quarenta e cinco) dias para o concurso;

III — 15 (quinze) dias para a tomada de preços ou leilão;

IV — 45 (quarenta e cinco) dias para a licitação do tipo melhor técnica ou técnica e preço, ou quando o contrato a ser celebrado contemplar a modalidade de empreitada integral;

V — 5 (cinco) dias úteis para o convite.

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da primeira publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 22. São modalidades de licitação:

I — concorrência;

II — tomada de preços;

III — convite;

IV — concurso;

V — leilão.

§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertencente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o entenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

§ 4º Concurso é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante a instituição de pré-

mios ou remuneração aos vencedores, conforme critérios constantes de edital publicado na imprensa oficial com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis inservíveis para a Administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao da avaliação.

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, é vedado repetir o convite aos mesmos escolhidos na licitação imediatamente anterior realizada para objeto idêntico ou assemelhado.

§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

§ 8º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou a combinação das referidas neste artigo.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I — para obras e serviços de engenharia:

a) convite — até Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros);

b) tomada de preços — até Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros);

c) concorrência — acima de Cr\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de cruzeiros).

II — para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite — até Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros);

b) tomada de preços — até Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros);

c) concorrência — acima de Cr\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de cruzeiros).

§ 1º Para os Municípios, bem como para os órgãos e entidades a eles subordinados, aplicam-se os seguintes limites em relação aos valores indicados no "caput" deste artigo e nos incisos I e II do artigo 24 desta Lei:

I — 25% (vinte e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do Município não exceder a 20.000 (vinte mil) habitantes;

II — 50% (cinquenta por cento) dos valores indicados, quando a população do Município se situar entre 20.001 (vinte mil e um) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III — 75% (setenta e cinco por cento) dos valores indicados, quando a população do Município se situar entre 100.001 (cem mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV — 100% (cem por cento) dos valores indicados, quando a população do Município exceder a 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, adotar-se-á como parâmetro o número de habitantes em cada Município segundo os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.

§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, na compra ou alienação de bens imóveis, nas concessões de di-

reito real de uso, bem como nas licitações internacionais, admitida, neste último caso, a tomada de preços, desde que o órgão ou entidade disponha de cadastro internacional de fornecedores e sejam observados os limites deste artigo.

§ 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência.

§ 5º É vedada a utilização da modalidade convite ou tomada de preços, conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras ou serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de tomada de preços ou concorrência, respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.

Art. 24. É dispensável a licitação:

I — para obras e serviços de engenharia de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda de obras e serviços da mesma natureza que possam ser realizados simultânea ou sucessivamente;

II — para outros serviços e compras de valor até 5% (cinco por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

III — nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV — nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V — quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, nesse caso, todas as condições preestabelecidas;

VI — quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII — quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do artigo 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII — quando a operação envolver exclusivamente pessoas jurídicas de direito público interno, exceto se houver empresas privadas ou de economia mista que possam prestar ou fornecer os mesmos bens ou serviços, hipótese em que ficarão sujeitas à licitação;

IX — quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X — para a compra ou locação de imóvel destinado ao serviço público, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

XI — na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em sequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII — nas compras eventuais de gêneros alimentícios perecíveis, em centro de abastecimento ou similar, realizadas diretamente com base no preço do dia;

XIII — na contratação de instituição nacional sem fins lucrativos, incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que a pretensa contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional;

XIV — para a aquisição de bens ou serviços por intermédio de organização internacional, desde que o Brasil seja membro e nos termos de acordo específico, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público;

XV — para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

Art. 25. É inexistível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I — para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realiza a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda, pelas entidades equivalentes;

II — para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III — para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado a Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos incisos III a XV do artigo 24, as situações de inexigibilidade referidas no artigo 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do § 2º do artigo 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial no prazo de (cinco) dias, com o condão de eficácia dos atos.

Pág. 702/01
62
4

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexistência ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.

SEÇÃO II

Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;
III - qualificação econômico-financeira
IV - regularidade fiscal.

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I — cédula de identidade;
- II — registro comercial, no caso de empresa individual;
- III — ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC;

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a

- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da obra e dos serviços;

poníveis para realização do objeto da licitação, bem como de um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará

- III — comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que os bens, quando exigido, de que tomou conhecimento de todos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as condições locais para o cumprimento das obrigações objeto

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em
o caso.

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II, a) das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados jurídicos de direito público ou privado, devidamente assinados por profissionais competentes, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional, comprovada, no seu quadro permanente, na data da licitação, por pessoa física ou jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ, detentora de atestado de responsabilidade técnica por execução de obras de saneamento básico, com a finalidade de comprovar a existência de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente à relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas mínimas ou prazos máximos;

b) (vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica ou de maior interesse econômico, mencionadas no parágrafo anterior, serão prévia e objetivamente convocadas para o processo de licitação.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade equivalente ou superior

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a escolha do vencedor será feita através de atestados fornecidos quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividades limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações equipamentos e pessoal técnico especializado, considerando primeiro do objeto da licitação, serão atendidas mediante

§ 7º (Votado)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande importância técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, se

8.º Entende-se por licitação de alta complexidade ou de especialização, como fator de extrema relevância do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a execução de serviços públicos essenciais.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação e ao currículo do candidato ao cargo de professor de ensino médio, de ensino superior ou de ensino superior técnico, deverá ser apresentada:

1 - balanço patrimonial e demonstrações contábeis já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem

É facultado às unidades administrativas...

É facultado às unidades administrativas

Art. 35. Ao requerer inscrição no cadastro, ou atualização deste, a qualquer tempo, o interessado fornecerá os elementos necessários à satisfação das exigências previstas no artigo 27 desta Lei.

Art. 36. Os inactos serão classificados, para fins de especialização, subdivididos em grupos, segundo o grau de especialização, avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos artigos 30 e 31 desta Lei.

§ 1º Aos inscritos será fornecido o cumprimento de obrigações assumidas será rem o registro.

§ 2º A atuação do licitante no cadastro

Art. 37. A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências do artigo 27 desta Lei, ou a classificação cadastral.

SEÇÃO IV

Do Procedimento e Julgamento

Do Procedimento e julgamento.

despesa, e no qual serão juntados o processo de

...anexo, quando for
...na forma do artigo 21

Il - comprovante das despesas com a entrega do convite;

III - ato de designação da comissão de licitação, do leilante vencedor e do responsável pelo convite;

IV - original das propostas e dos documentos

V - atas, relatórios e deliberações da Comissão

VI - pareceres sobre a viabilidade da licitação e da sua homologação;

xiii – atos de adjudicação do objeto da licitação e sua homologação;

VIII - recursos eventuais:

IX - despacho de antecedentes, conforme o caso;

X - termo de contrato ou instrumento de publicação;

XI - outros comprovados relativos à licitação.

XII — demais documentos relativos à licitação, bem como as condições mínimas exigidas para a participação no processo licitatório.

tratos, acordos, convenios e contratos, a ser aprovados pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável por

Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação exceder 100 (cem) vezes o valor estimado para uma licitação inferior a 100 (cem) vezes, a licitação será realizada em sessão pública, com o objetivo de assegurar a transparência e a publicidade do processo licitatório.

Para os fins deste artigo, bem como para as demais hipóteses de aplicação da Lei nº 10.406/2002, a interpretação deve ser dada de acordo com os princípios da interpretação jurídica.

Parágrafo único. — O inciso I do artigo 24 desta Lei, considerando-se o tipo 23 e do inciso I do artigo 26 desta Lei, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objeto semelhante sendo lances de 90 (noventa) dias sucessivas aquelas para intervalos não superiores a 30 (trinta) dias antes da realização prevista em que o edital subsequente tenha uma data anterior àquela em que o edital subsequente seja realizado; as licitações cessativas previstas em que o termo das obrigações previstas na licitação seja superior ao prazo estabelecido no Edital de abertura de licitação e de vinte) dias após o término das obrigações previstas na licitação.

Art. 40. O edital convocatório e de seu teor, a motivação do nome da repartição interessada e de sua regida por esta Lei, o nome da repartição interessada e de sua regida por esta Lei, o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, a forma de recebimento da documentação e proposta, bem como para a entrega dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

1 - objeto da licitação, em anexo.

II — prazo e condições para execução do contrato, como previsto no artigo 64 desta Lei, para execução ao com-
primento do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inatendimento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projecto;

V - se há projecto executivo disponível na data da publicação;

VI - se há projecto executivo examinado e adquirido;

licitação e o local onde possa ser examinada.

VI — condições para participação;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação e esclarecimento necessários para a realização das atividades necessárias.

cia em que sero torricel...
liciação e as condições para atendimento das obrigações...
to de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento de prestações internacionais;

geiras, no caso de licitações unitárias e globais.

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação em preços específicos ou setoriais,

dução, admitida a adoção de índices esperados, postea ou do orçamento a que esta se referir até a data do adin-
celar;

XII - (velado):

XIII - limites para pagamento de inss: obras ou serviços que serão obrigatoriamente prestados em etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevenção

a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea "a" deste inciso até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso

XV – instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI – condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII – outras indicações específicas ou peculiares da licitação

§ 1º Original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extrairão-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I — o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II — demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários;

III – a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º - Iara eleito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do artigo 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que, tendo-o aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes do habilitação, falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior dos órgãos competentes.

§ 1º Quando for permitido ao licitante estrangeiro a participação, igualmente o poderá fazer o licitante brasileiro.

§ 2º O pagamento feito ao licitante brasileiro eventualmente da licitação de que trata o parágrafo anterior será

§ 3º As garantias de pagamento ao licitante brasileiro serão oferecidas ao licitante estrangeiro.

§ 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas estrangeiras serão acrescidas dos gravames conhecidos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros de venda.

§ 9º Para a realização de obras, prestação de serviços e cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral, poderão ser admitidas na respectiva legislação em vigor as normas e procedimentos daquelas leis, decretos ou acordados, protocolos, convênções ou tratados internacionais que tenham sido aprovados pelo Congresso Nacional.

§ 6º As cotações de todos os licitantes serão para o destino.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com os procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação concorrentes, e sua apreciação;

II — devolução dos envelopes fechados aos concorrentes das respectivas propostas, desde que não tenha havido rejeição;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas

IV – verificação da conformidade de cada proposta e

tal e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado

quais deverão ser devidamente registrados na ata de julg.

a desclassificação das propostas desconformes ou incompletas.

V – julgamento e classificação das propostas de acordo com as regras constantes do edital;

VI – deliberação da autoridade competente quanto à

ção do objeto da licitação.

§ 1º - A abertura dos envelopes contendo a documentação

se lavará a circunstanciada, assinada pelos licitantes pro-

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados.

centes e pela Comissão.

§ 3. É facultada a Comissão ou autoridade superior

ção do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite, facultada, quanto a este último, a publicação na imprensa oficial.

§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços globais ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica também a propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importação de insumos de qualquer natureza, adotando-se, como referência, os mercados nos países de origem.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua seleção pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação para obras, serviços e compras, exceto nas modalidades de concurso e leilão:

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do artigo 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

§ 3º No caso da licitação do tipo menor preço, entre os licitantes considerados qualificados a classificação se fará pela ordem crescente dos preços propostos e aceitáveis, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Para contratação de bens e serviços de informática, aplica-se o disposto no artigo 3º da Lei n. 8.248, de 23 de maio de 1991, observando-se, com a adoção da licitação de técnica e preço, o disposto em seu § 2º.

§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação n

Art. 46. Os tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço, quando exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e de engenharia consultiva em geral, e, em particular, para todos os trabalhos preliminares e projetos básicos e executivos.

§ 1º Nas licitações do tipo melhor técnica será adotado o critério de julgamento explicitado no instrumento convocatório, o qual não poderá ser inferior ao estabelecido no edital ou no convite, salvo em caso de erro material que a Administração se propõe a pagar.

I - serão abertas os envelopes contendo as propostas técnicas e de preço, sendo os licitantes previamente qualificados e feita então a abertura das propostas de acordo com os critérios pertinentes e adotados, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório, considerando a capacidade e a experiência do proponente, a qualificação, a metodologia, a organização, a tecnologia, a experiência em trabalhos similares e a qualificação das equipes envolvidas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, procederá a abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a validade no instrumento convocatório e a negociação das propostas com o proponente melhor classificada, com base nos orçamentos e nos preços unitários e tendo como referência o preço da proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram classificação;

III - no caso de empate na negociação anterior, procederá a negociação sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação de acordo com o edital;

IV - as propostas de preço serão devolvidas intactas e serão preliminarmente habilitadas ou que não obtiverem a validade para a proposta técnica.

§ 2º Nas licitações do tipo técnica e preço será adotado o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, determinando que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

I - será feita a avaliação e a valorização das propostas com critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório;

II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com os critérios objetivos estabelecidos no instrumento convocatório;

§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos no inciso I do parágrafo anterior, e mediante justificativa, poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa, maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente não restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no artigo 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI - a vinculação no edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar na cláusula que declara competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do artigo 32 desta Lei.

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunitário, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no artigo 63 da Lei n. 4.320/22, de 17 de março de 1964.

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º São modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro, em títulos de dívida pública ou fidejussória;

II - (vetado);

III - fiança bancária.

§ 2º As garantias a que se referem os incisos I e III do parágrafo anterior, quando exigidas, não excederão a 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

§ 3º (Vetado).

(2) Lei. Fed., 1964, págs. 276 e 305.

§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou reaverida após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens materiais, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia acrescido o valor desses bens.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará condicionada aos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas do Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver intervenção ministerial e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório

II - à prestação de serviços a serem executados de forma continuada, desde que a sua duração esteja prevista por igual período.

III - (vetado);

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, a contar da vigência do contrato.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega, de observação e de recebimento definitivo, de acordo com o disposto no artigo 77 desta Lei, não poderão ser alterados, sob pena de nulidade de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos motivos, devidamente autorizados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho às partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato e no interesse da Administração;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro, desde que comprovado em documento contemporâneo à sua ocorrência, quando o atraso de providências a cargo da Administração não tiver sido causado por negligência ou culpa da mesma, e desde que não haja prejuízo para o contratado;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, quando os pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou atraso na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituídos por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

II - rescindí-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso II do artigo 79 desta Lei;

III - fiscalizar-lhes a execução;

IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial dos contratos;

V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens materiais, pessoais e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese de

III — execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos.

IV — retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

§ 1º A aplicação das medidas previstas nos incisos I e II deste artigo fica a critério da Administração, que poderá dar continuidade à obra ou ao serviço por execução direta ou indireta.

§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.

§ 3º Na hipótese do inciso II deste artigo, o ato deverá ser precedido de autorização expressa do Ministro de Estado competente, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso.

§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO IV

Das Sanções Administrativas e da Tutela Judicial

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do artigo 64, § 2º, desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.

Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.

Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.

Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público.

§ 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público.

§ 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.

Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertencem às contras celebradas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.

SEÇÃO II

Das Sanções Administrativas

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeita o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas na garantia do respectivo contrato.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, perderá desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será paga em parcelas mensais, a partir da data da aplicação da multa, e cobrada judicialmente.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prevista no contrato, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será paga em parcelas mensais, a partir da data da aplicação da multa, e cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração, garantida a prévia defesa, aplicará ao contratado as seguintes sanções:

I — advertência;

II — multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III — suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV — declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a punição, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com o anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prevista no contrato, responderá o contratado pela sua diferença, que será paga em parcelas mensais, a partir da data da aplicação da multa, e cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas conjuntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do contratado no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) dias úteis.

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior também se aplicam às empresas ou aos profissionais que, em razão dos crimes previstos nesta Lei, tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II — tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação.

III — demonstrarem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

SEÇÃO III

Dos Crimes e das Penas

Art. 89. Dispensar ou inexistir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena — detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena — detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua apresentação:

Pena — detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevidamente se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.

Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensino de desvassalão:

Pena — detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 95. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:

Pena — detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstenem ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I — elevando arbitrariamente os preços;

II — vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III — entregando uma mercadoria por outra;

IV — alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria V — tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a execução do contrato;

Pena — detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa não declarada inidônea:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarando-se interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a inscrição ou cancelamento do registro de inscrito:

Pena — detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 99. A pena de multa cominada nos artigos 89 a 98 desta Lei, quando não for determinada em sentença, será calculada em índices pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices pagamento correspondente ao valor da vantagem efetivamente obtida ou auferida pelo agente.

§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

§ 2º O produto da arrecadação da multa revertirá, conforme a Lei Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.

SEÇÃO IV

Do Processo e do Procedimento Judicial

Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública, cabendo ao Ministério Público promovê-la.

Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos da Lei, a instauração de processo judicial, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e as circunstâncias em que se deu a ocorrência, bem como a autoria, a forma e a natureza do crime.

Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará reduzir à termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas, o conteúdo da comunicação.

Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes integrantes dos sistemas de controle interno de qualquer dos Poderes, existirem indícios de crimes definidos nesta Lei, remetters ao Ministério Público os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, quando o denunciante não for ajuizado no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Penal.

Art. 104. Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 30 dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu recebimento, juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver, em defesa, e indicar as demais provas que pretenda produzir.

Art. 105. Ouidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.

Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.

CAPÍTULO V

Dos Recursos Administrativos

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I — recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 78 desta Lei;

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

II — representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão racionalizada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não cabia recurso hierárquico;

III — pedido de reconsideração, de decisão do Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do artigo 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e" deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepositos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subit, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, exclui-se o início e inclui-se o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 111. A Administração só poderá contratar, pagar, premiar, contratar ou serviço técnico especializado desde que o autor ceda os direitos relativos e a Administração possa utilizá-lo de acordo com o planejamento de concurso ou no ajuste para sua elaboração.

Parágrafo único. Quando o projeto referir-se a obra imaterial de cunho lógico, insuscetível de privilégio, a cessão dos direitos incluirá o fornecimento dos dados, documentos e elementos de informação pertinentes à concepção, desenvolvimento, fixação em suporte físico de qualquer natureza da obra.

Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, estabelecer a sua boa execução, fiscalização e pagamento.

Parágrafo único. Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais atos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração sujeitos à demonstração da legalidade e regularidade da despesa nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica postulante ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do presente artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, antes da abertura das propostas, o edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração a adoção das medidas corretivas que, em função desse exame, forem determinadas.

Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação dos licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação apresente análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.

§ 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita pela autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior, e a concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à abertura da licitação.

Art. 115. Os órgãos da Administração poderão expedir normas procedimentais operacionais a serem observados na execução das licitações, dentro de sua competência, observadas as disposições desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 702/2001

PROJETO DE LEI Nº 702/2001.

ESTABELECE, NO ÂMBITO DO GOVERNO DO
ESTADO, NORMAS COMPLEMENTARES DE
ADEQUAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA À
COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Governador do Estado.
RELATOR : Dep. Vital Filho.

P A R E C E R Nº 653/01

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 702/2001**, da lavra do Senhor Governador do Estado, e que "Estabelece, no âmbito do Governo do Estado, normas complementares de adequação de procedimentos de execução orçamentária à Lei Complementar nº 101/2000 e dá outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em epígrafe, da lavra do Chefe do Poder Executivo Estadual, tem por objetivo principal atender às exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao estabelecer normas de controle da execução orçamentária, adequando procedimento e identificando a hipótese para a concessão em caráter supletivo, pela Governadoria, de ajuda e auxílios a pessoas carentes e de apoio a pessoas e entidades, para a realização de eventos especiais, bem como estabelecer limites e exigências que devem ser observados em cada caso, conforme argumento governamental.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 702/2001



A iniciativa legislativa da matéria, pelo Governador do Estado, encontra fulcro na alínea "b", do inciso II, do § 1º, do art. 63, da Constituição do Estado, inexistindo, neste sentido, qualquer óbice para tramitação da proposição em exame.

No mérito, a proposta atende ao interesse público, figura-se, ademais, procedente e meritória, diante dos fatos e consistentes argumentos exarados pelo Governador do Estado, na Mensagem nº 019/2001, junta ao processo.

Contudo, visando contribuir com o objetivo da proposta original, sugiro a Emenda nº 01/2001, que altera o inciso II, do art. 1º, conforme anexo ao presente.

Nestas circunstâncias, após laborioso estudo da matéria, opino, seguramente, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 702/2001**, recomendando, afinal, por sua aprovação, com a **Emenda nº 01/2001**, que ofereço.

É o voto.

Sala das Comissões, em 16 de outubro de 2001.

Dep. Vital Filho
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 702/2001

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 702/2001**, recomendando, afinal, por sua aprovação, com a **Emenda nº 01/2001**, oferecida pela relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 02 de outubro de 2001.

DEP. OLENKA MARANHÃO
Presidente

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Membro

DEP. JOÃO FERNANDES
Membro

DEP. LUIZ COUTO
Membro

DEP. DIACI BRASILEIRO
Membro

DEP. VITAL FILHO
Relator

DEP. JOÃO PAULO
Membro

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator

Em 29 de 10 de 2001

DEP. VITAL FILHO
Relator

Assinatura

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitáfio Pessoa



EMENDA Nº 01/2001
AO PROJETO DE LEI Nº 702/2001.

Redija-se assim o inciso II do art. 1º:

"Art. [...]....."

II – a concessão de auxílio financeiro supletivo, em caráter especial, para **transporte**, assistência médica e hospitalar a pessoas, bem como a prestação de ajuda para custeio de despesas com funeral."

João Pessoa-PB, em 16 de outubro de 2001.

VITAL FILHO

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Projeto de Lei nº 702/2001

PROJETO DE LEI Nº 702/2001.

ESTABELECE, NO ÂMBITO DO GOVERNO DO
ESTADO, NORMAS COMPLEMENTARES DE
ADEQUAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA À
COMPLEMENTAR Nº 101/2000 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Governador do Estado.
RELATOR : Dep. Olenka Maranhão.

P A R E C E R Nº 40/01

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 702/2001**, da lavra do Senhor Governador do Estado, e que estabelece, no âmbito do Governo do Estado, normas complementares de adequação de procedimentos de execução orçamentária à Lei Complementar nº 101/2000 e dá outras providências".

A proposta legislativa na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, mereceu Parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, cabendo-nos, o exame do aspecto orçamentário e financeiro, nos termos regimentais.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Projeto de Lei nº 702/2001

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra do Chefe do Executivo Estadual, tem por objetivo estabelecer normas complementares de adequação de procedimentos de execução orçamentária à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e as justificativas levantadas na Mensagem Governamental, são satisfatórias para o acolhimento da matéria nesta Casa.

Em assim sendo, opino pela aprovação do **Projeto de Lei nº 702/2001**, com a **Emenda nº 01/2001**, conforme aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dado ao interesse público da matéria.

É o voto

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2001.

Dep. Olenka Maranhão
RELATORA





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

Projeto de Lei nº 702/2001

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 702/2001**, com a **Emenda nº 01/2001**, conforme aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, dado ao interesse público da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2001.

DEP. FRANCISCA MOTTA
Presidente

DEP. SOCORRO MARQUES
Membro

DEP. VALDECI AMORIM
Membro

DEP. ESTEFANIA MAROJA
Membro

DEP. OLENKA MARANHÃO
Relatora

DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
Membro

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator

Em 25/10/2001

DEPUTADO

DEP. LUIZ COUTO

Membro

Voto Contrário

Ao Parecer do Relator

Em 25/10/2001

DEPUTADO

APROVADO

Em 25/10/2001
PRESIDENTE

Discussão única

Em 31/10/2001

SECRETARIO

~~Em 25/10/2001~~
~~SECRETARIO~~

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 702/2001, de sua autoria que "Estabelece no âmbito do Governo do Estado, normas complementares de adequação de procedimentos de execução orçamentária à Lei Complementar nº 101/2000 e dá outras providências".

Atenciosamente,

GERVÁSIO MAIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



Estabelece, no âmbito do Governo do Estado, normas complementares de adequação de procedimentos de execução orçamentária à Lei Complementar nº 101/2000 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º Obedecidas as normas de execução orçamentária previstas na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – para o exercício de suas atribuições institucionais, além das estabelecidas no art. 45, inciso II, da Lei Estadual 3.936, de 22 de novembro de 1977, compete, ainda, ao Gabinete Civil do Governador, na forma que dispuser o regulamento:

I - a prestação supletiva de assistência social, econômica e financeira, em caráter excepcional, as pessoas carentes, devidamente identificadas em regular procedimento administrativo.

II - a concessão de auxílio financeiro supletivo, em caráter especial, para transportes, assistência médica e hospitalar a pessoas, bem como, a prestação de ajuda para custeio de despesas com funeral.

III - o auxílio a pessoas e entidades culturais, classistas, tecno-científicas, artísticas, sociais e esportivas, inclusive na área estudantil, para a realização ou participação de eventos considerados de interesse municipal, estadual ou nacional.

IV – a realização de despesas decorrentes de representação estadual em atos, festividades, competições, efemérides e eventos especiais; recepções e homenagens a autoridades, celebridades, lideranças ou pessoas gradas e dignatários, bem como, as relativas ao custeio de exéquias;

§ 2º Decreto do Chefe do Poder Executivo disporá sobre os procedimentos para atendimento, limites, condições e formalização das concessões de auxílio de que trata esta lei.

Art. 2º A concessão de qualquer auxílio ou benefício em desacordo com esta lei, ou a prática de ato contrário as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 ou da Lei 8.666/93, implica em nulidade do procedimento, incorrendo os responsáveis pela infração no ressarcimento ao erário estadual, independentemente das sanções disciplinares previstas em lei.

Art. 3º Na fixação das dotações destinadas à cobertura das despesas decorrentes desta lei, aplicam-se, no que couber, as disposições pertinentes previstas nas normas de execução orçamentárias vigentes, incumbindo ao Gabinete Civil, a Secretaria do Planejamento e Secretaria de Finanças do Estado as providências e atos normativos complementares necessários à plena aplicação desta lei.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pago da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa" João Pessoa 31 de outubro de 2001.

GERVÁSIO MAIA
Presidente